



Processo: 1.153.290 – 2023

Natureza: Denúncia

Denunciante: Augusto Pneus Eireli

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE – Piumhi)

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, em face de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Presencial 06/2023, Processo Licitatório 20/2023, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE – Piumhi), para registro de preços visando a “aquisição de peças, acessórios, componentes genuínos ou originais de fábrica, da marca do veículo e máquina pesada, incluindo pneus, óleos lubrificantes, prestação de serviços elétricos, mecânicos, lanternagem, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, borracharia e tapeçaria”.

O relator em despacho de peça nº 10 entendeu que seria necessário o denunciado apresentar documentos para aprofundamento das questões levantadas na denúncia (contraditório). Após a manifestação do denunciado, o Conselheiro Telmo Passareli indeferiu o pleito liminar, sustentando a ausência de *periculum in mora* tendo em vista que o procedimento licitatório já foi finalizado (peça nº 21).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria, para a elaboração de parecer técnico.

II- DA DENÚNCIA

DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Em síntese, a denunciante afirmou que de forma errônea, o Edital do Pregão em apreço menciona que as empresas licitantes devem estar sediadas em um raio de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Piumhi/MG, apresentando-se como cláusula potencialmente restritiva. Ressaltou que a SAAE não apresentou justificativa técnica ou econômica para tal exigência. Nesse sentido, asseverou a obrigatoriedade da elaboração de estudo técnico preliminar para planejamento da contratação, com vistas a assegurar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

viabilidade técnica, ponderando-se qual a melhor opção para a administração, sob o ponto de vista técnico e econômico.

Análise

A exigência relativa à localização geográfica do licitante, restringida a um certo raio de quilômetro, não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, desde que devidamente justificada a cláusula. Este tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. Pneus e serviços afins. Irregularidades. Parcial procedência. Exigência irregular de contrato com empresa terceirizada. Possibilidade de limitação geográfica para o objeto do certame. obrigatoriedade de previsão no certame de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte. Aplicação de multa. Determinações. Extinção do processo com resolução do mérito. Arquivamento.

1. A apresentação de termo contratual com empresa terceirizada somente pode ser exigida em face da empresa vencedora do certame e devidamente contratada para a prestação dos serviços, em momento posterior à assinatura do contrato, para não prejudicar a competitividade.

2. A exigência no edital de limitação geográfica para contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e câmaras de ar novos, reforma de pneus, serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em veículos leves, semipesados e pesados, e serviços de vulcanização em veículos pesados (máquinas/caminhões) para manutenção da frota municipal não se configura como irregularidade ou restrição de competitividade.

3. Tendo em vista o princípio da economicidade, a contratação conjunta é mais vantajosa, podendo o objeto do certame comportar a aglutinação da aquisição de pneus e outros serviços a estes relacionados.

4. A Lei Complementar n. 123/2006 determina a observância pela Administração Pública de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. Apesar de o valor global previsto no art. 48, I, do referido diploma legal ter sido excedido no certame, para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, é válida sua aplicação quando a disputa por cada item ocorre de maneira independente dos demais itens. (Denúncia nº 1091607)

Outrossim, ressalta-se que as justificativas apresentadas pela Administração Pública devem-se mostrar, também, compatível com o objeto do certame, conforme se lê na decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho nos autos da denúncia nº 1114469:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DO MUNICÍPIO. LICITUDE. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. **As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação.**2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ; Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. [DENÚNCIA n. 1114469. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Diante disso, tendo em vista o objeto do Pregão presencial 06/2023, Processo Licitatório 20/2023, e analisando as justificativas expostas na cláusula 3.1.1 do edital¹ de que a delimitação geográfica tem como fito “atingir a agilidade, a eficiência e a redução dos custos bem como a otimização dos serviços e fornecimento de peças em estabelecimentos”, entende-se compatível a alegação, portanto, regular o item no certame.

DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO, DESCRITIVO E VALOR UNITÁRIO DO OBJETO

A denunciante alegou que embora no Instrumento Convocatório conste que o critério escolhido foi o de “maior desconto percentual”, incidindo simultaneamente sobre a “tabela do sistema Traz Valor”, esta não faz menção ao modelo e quantitativo dos itens. Ressaltou que é necessário que haja uma melhor definição do objeto a ser adquirido,

¹ 3.1.1. Poderão participar do certame pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado. Considerando que a Autarquia possui em sua frota veículos, motocicletas e máquinas pesadas, sendo é suma importância que o estado de conservação e funcionamento dos mesmos estejam em plena capacidade, e com o novo preceito gerencial da Lei 14.133/2021, atingir a agilidade, eficiência e a redução dos custos bem como a otimização dos serviços e fornecimento de peças em estabelecimentos, faz-se necessário que as empresas estejam estabelecidas num raio de 100 Km sede do Município de Piumhi/MG, por aplicação do disposto no artigo 60, § 1º da Lei 14.133/2021, em estrada asfaltada e que atenda as exigências mínimas de estrutura com área útil para receber, com segurança simultaneamente no mínimo 02 veículos para manutenção, além de possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham técnica, qualidade e presteza exigidos para os padrões do fabricante dos veículos e máquinas, os quais deverão serem retirados e devolvidos no pátio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi/MG.



especificando a quantidade de itens que serão comprados, bem como o preço unitário estimado.

Análise

Nas justificativas da SAAE de Piumhi, apresentadas na manifestação preliminar (peça nº 17), a Autarquia informou que é impossível prever as peças e a quantidade delas que serão usadas, bem como afirmou que, por isso é utilizada a tabela “TRAZ VALOR”, para se fazer a estimativa da quantidade e de custo com base no preço médio praticado no mercado nacional de peças.

Com relação à Tabela Traz Valor, trata-se de um sistema que calcula os preços médios de peças e equipamentos automotivos, tendo como baliza os preços fornecidos por fabricantes e montadoras. Assim, sua utilização como parâmetro para o fornecimento do desconto é regular, por se tratar de sistema amplamente utilizado no mercado.

No que toca à definição dos objetos a serem licitados, é sabido que a definição clara e suficiente do objeto licitado é pressuposto para o desenvolvimento regular e resultado satisfatório de uma licitação, sendo o termo de referência, no caso do pregão, o documento no qual a Administração apresentará, de forma detalhada, as informações que o licitante precisará para a elaboração da sua proposta.

A Administração, contudo, deve agir com cautela ao especificar as características e condições técnicas do objeto licitado, com vistas a evitar o direcionamento para determinada marca e, por consequência, a redução ou aniquilação da competição no certame, pois a previsão de condições excessivas e muito pormenorizadas pode inviabilizar a participação de algumas empresas. Os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/93 expressam essa preocupação do legislador em coibir especificações técnicas excessivas que podem ensejar o direcionamento do certame para determinada marca ou produto; veja:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15.

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Da mesma forma adverte o art.3º, inciso II da Lei nº 10.520/02 - Lei do pregão –;
in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU também caminha nesse sentido, conforme se extrai de trecho de acórdão proferido pelo plenário desse Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

a) Objeto com especificação excessiva e irrelevante

Na especificação do bem que deseja comprar, a Administração deve ser capaz de sintetizá-la, identificando, com clareza, tão-somente os elementos mínimos de sua constituição. No Anexo III (Termo de Referência) dos Pregões Eletrônicos 227/2008 (Condição nº 9 – fls. 39/40) e 239/2008 (Condição nº 8 – fls. 59/66), consta a especificação detalhada do objeto licitado. Especialmente no que diz respeito aos monitores de LCD e microcomputadores (itens 2, 3 e 4 – PE 227/2007; e itens 2, 7, 8, 9 e 10 – PE 239/2008), a caracterização dos produtos é excessiva, trazendo dados irrelevantes e contrários ao que a legislação prescreve. A descrição é de natureza exaustiva, com exigências pormenorizadas sobre o modo de funcionamento dos equipamentos em licitação, relacionando em minúcias, ainda, todos os seus componentes, acessórios e partes, com indicações expressas de marcas, tecnologias e recursos exclusivos.

Para se ter ideia do grau de aprofundamento e irrelevância a que se chega, cabe citar os seguintes exemplos: a precisão da cor dos monitores ('preto piano'; 'cor frontal: preto, cor traseira: branco, cor da base: prata'); a indicação de todas as funções do menu OSD; dimensões precisas dos monitores (Alt. x Larg. x Prof., com base e sem base) e dos computadores (com embalagem e sem embalagem); peso líquido, peso bruto, etc. O comportamento descrito no parágrafo anterior infringe, de modo ostensivo, o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005, que prescreve:

(...)

Já a preferência por marcas, agride o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. A configuração exacerbada, com ênfase em aspectos impertinentes, sinaliza que houve direcionamento para determinado modelo de produto e/ou de fabricação exclusiva, deixando à margem bens de desempenho semelhante, de melhor relação custo-benefício e de comercialização generalizada. Ademais, tal irregularidade dificulta e, até mesmo inviabiliza, o julgamento objetivo das propostas, conforme determina o art. 45 da Lei nº 8.666/93, pois dado o nível de detalhamento e o número demasiado de atributos técnicos serem conferidos, há espaço para todo tipo de interpretação acerca do produto ofertado estar, ou não, consonante com o edital. Em virtude da situação relatada, será proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

determinação ao órgão licitante a fim de evitar a reiteração da prática irregular.
(...) (Acórdão nº 168/2009 – Plenário. Data da Sessão: 11/02/2009) (grifos
nossos)

Nota-se que o instrumento convocatório previu a frota pertencente à Administração, a qual seria destinatária dos pneus licitados. Assim, de modo a não limitar a definição do objeto, aceitou quaisquer pneus compatíveis com os aludidos veículos.

Nesse sentido, não se verificam irregularidades no edital quanto à definição do objeto.

DO AGRUPAMENTO DE ITENS NO CERTAME

Afirmou que o agrupamento de itens, no presente certame, tem o condão de restringir a competitividade, uma vez que os licitantes terão dificuldade para apresentar o melhor desconto por itens, gerando desvantagens para a Administração Pública. Explicou que no Brasil há uma vasta quantidade de empresas especializadas que fornecem, fabricam e distribuem pneu, que, no entanto, não trabalham com a venda de peças e acessórios, de modo que a adoção do critério escolhido, restringe a participação dessas empresas. Nesse sentido, afirmou a necessidade de se observar a natureza do objeto para a escolha do critério mais adequado.

Por fim, asseveraram que a SAAE não apresentou justificativas (vantagem técnica e econômica) no processo para a escolha de do critério “menor preço por grupo”, violando assim o princípio do parcelamento do objeto (art.40 da Lei nº 14.133; art. 15, II, §7 da Lei nº 8.666).

Análise

Analisando-se a Lei nº 8.666/93, observa-se que, na licitação, a regra é a divisibilidade do objeto, com julgamento de menor preço por item, conforme se lê no art.23, § 1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesse mesmo sentido, dispõe a súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além disso, tem-se a súmula nº 114 deste Tribunal de Contas:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando - se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Entretanto, abre-se exceção para as situações de adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de um único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação ou um conjunto de itens, tratando-se da hipótese de julgamento de menor preço por lote.

Importante frisar que, a lei propõe a licitação por itens ou por lote com o objetivo de melhor aproveitar os recursos da Administração e aumentar a competitividade, cabendo a administração, com base na situação fática, verificar a possibilidade e a viabilidade técnica e econômica de dividir o objeto em itens ou lotes, de modo a permitir que o maior número de interessados participe da disputa.

Dessa forma, o Administrador, ao optar pela licitação por lote, deverá justificar (motivação) a sua decisão e demonstrar a razoabilidade da opção, na medida em que a escolha ou não pelo fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica.

A respeito do assunto, cita-se o entendimento exarado pelo professor Marçal Justem Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307). (g.n.).

Deve-se considerar, portanto, se o objeto comporta materialmente a divisão sem qualquer prejuízo, e se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração do ponto de vista técnico e econômico.

Não obstante todo o arcabouço de conhecimento que a Lei 8.666/93 nos traga a respeito do tema, é preciso considerar que, o Procedimento Licitatório nº 20/2023 tem como fundamento a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 14.133/2021². À vista disso, tem-se os dispositivos da Nova Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

² 1.2. Esta licitação tem como fundamento a Lei 10.520/02, subsidiariamente a Lei 14.133/2021, visa principalmente atender aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral da Lei 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Observa-se, que a Lei nº 14.133, além de seguir a mesma linha de entendimento da antiga lei de licitação e suas jurisprudências, e reconhecer a importância da escolha pela divisão ou não do objeto, considerou esta etapa do procedimento licitatório como um princípio, neste caso, o princípio do parcelamento. É indubitável, portanto, que a regra continua sendo a divisibilidade do objeto, sendo a aglutinação do objeto em lotes somente permitida quando devidamente justificada. A respeito disso, o §3º do art. 40 da Nova Lei de Licitações dispõe:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Pois bem, verifica-se que a SAAE, no item 1.3 do edital³, apresentou as justificativas para o julgamento de “menor preço por lote”, sob a égide dos argumentos de que tal escolha traria economia de escala, eficiência na fiscalização, destacando-se os princípios da eficiência e da economicidade.

Compreende-se que a contratação por lotes, neste caso, é o critério mais adequado, pois facilita a fiscalização na medida em que concentra os serviços em um licitante, bem como preserva a qualidade do objeto pela especialidade do prestador. Ademais, ressalta-

³ 1.3. A licitação, para a contratação de que trata o objeto em lotes, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, causando assim dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. 1.3.1. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do contrato, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos contratados, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. 1.3.2. O agrupamento dos itens por lote, faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lote. 1.3.3. O serviço de manutenção veicular, é composto por itens que englobam diversos fabricantes que compõe a frota oficial da Autarquia, justificando-se assim, o agrupamento de diversos itens por linha de montagem de veículos, visando assegurar o fornecimento de peças e prestação dos serviços para toda a frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

se que os agrupamentos dos objetos em lote, não foi prejudicial a administração, uma vez que compareceram 09 (nove) licitantes, preservando-se a competitividade.

III-CONCLUSÃO

Diante dos fatos supracitado, e após análise da denúncia apresentada em face do Pregão Presencial 06/2023, Processo Licitatório 20/2023, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE – Piumhi), esta Unidade Técnica conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que não foram identificadas as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, em seguida ao Conselheiro Relator.

DCEM/1ª CFM, em 19 de outubro de 2023.

Talita Borges Barbosa

Estagiária de Direito

Matrícula – 220366

Miguel do Carmo Silveira

Coordenador

TC – 3212-1